



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

O caráter protetivo da quebra de sigilo bancário em demandas alimentares: desconstruindo a visão de medida atípica na execução da obrigação alimentar

The protective character of bank secrecy breach in alimony claims: deconstructing the view of an atypical measure in the enforcement of maintenance obligations

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3509

ARK: 57118/JRG.v9i20.3509

Recebido: 12/06/2026 | Aceito: 15/06/2026 | Publicado on-line: 17/06/2026

Brenda Pereira Luz

UNINASSAU-PALMAS, TO, Brasil
E-mail: brendapluz07@gmail.com

Tânia Gama De Sousa Barbosa

UNINASSAU-PALMAS, TO, Brasil
E-mail: taniagsblopes@gmail.com

Mychelle Da Silva Valadares

UNINASSAU-PALMAS, TO, Brasil
E-mail: mychelledasilvalvaladares@gmail.com



Resumo:

O presente artigo analisa a relativização do sigilo bancário nas ações de alimentos sob a perspectiva constitucional e processual civil, buscando demonstrar que a medida, quando devidamente fundamentada, não configura violação arbitrária da intimidade financeira do alimentante, tampouco pode ser reduzida à concepção restritiva de medida executiva atípica. Parte-se da premissa de que a obrigação alimentar possui natureza existencial e prioritária, encontrando fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da proteção integral da criança e do adolescente e do direito social à alimentação. A pesquisa desenvolve-se a partir de metodologia qualitativa, mediante revisão bibliográfica, análise legislativa e exame de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Tocantins, especialmente em hipóteses de ocultação patrimonial, informalidade laboral e incompatibilidade entre a renda declarada e o padrão econômico ostentado pelo alimentante. Discute-se de que forma a crescente digitalização das relações financeiras, associada à utilização de mecanismos contemporâneos de dissimulação patrimonial, compromete a efetividade da execução alimentar e exige atuação jurisdicional mais eficiente na busca da verdade real. Evidenciando que o sigilo bancário, embora protegido constitucionalmente pelos direitos à intimidade e à vida privada, não possui caráter absoluto, podendo ser relativizado diante da necessidade de tutela de direitos fundamentais de maior relevância, sobretudo quando estiver em risco a subsistência digna do alimentando. Em síntese, constata-se que a quebra de sigilo bancário possui natureza eminentemente instrutória e protetiva, constituindo instrumento legítimo, proporcional e indispensável à efetividade da tutela alimentar, à adequada aferição da capacidade contributiva do devedor e à concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa



humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Alimentos. Sigilo bancário. Dignidade da pessoa humana. Execução alimentar. Proteção integral.

Abstract:

This article analyzes the relativization of bank secrecy in maintenance lawsuits from constitutional and civil procedural perspectives, seeking to demonstrate that such measure, when duly justified, does not constitute an arbitrary violation of the debtor's financial privacy, nor can it be reduced to the restrictive concept of an atypical enforcement measure. The study is based on the premise that maintenance obligations possess an existential and priority nature, grounded on the constitutional principles of human dignity, family solidarity, integral protection of children and adolescents, and the social right to food. The research adopts a qualitative methodology through bibliographical review, legislative analysis, and examination of precedents issued by the Superior Court of Justice and the Court of Justice of the State of Tocantins, especially in cases involving patrimonial concealment, labor informality, and incompatibility between declared income and the debtor's actual economic standard. The study discusses how the increasing digitalization of financial relations, associated with contemporary mechanisms of patrimonial concealment, compromises the effectiveness of maintenance enforcement and demands a more efficient judicial approach in the search for substantive truth. It is demonstrated that bank secrecy, although constitutionally protected by the rights to privacy and private life, is not absolute and may be relativized whenever necessary to safeguard more relevant fundamental rights, particularly when the dignified subsistence of the dependent party is at risk. The study concludes that the breach of bank secrecy possesses a predominantly evidentiary and protective nature, constituting a legitimate, proportionate, and indispensable instrument for the effectiveness of maintenance protection, the proper assessment of the debtor's contributory capacity, and the realization of the constitutional principles of human dignity, integral protection, and the best interests of children and adolescents.

Keywords: Alimony. Bank secrecy. Human dignity. Maintenance enforcement. Integral protection.

Introdução

O direito aos alimentos ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro por estar diretamente ligado à preservação da vida, da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento do alimentando. Diferentemente das obrigações patrimoniais comuns, a prestação alimentar possui natureza existencial, pois visa assegurar condições mínimas de subsistência, saúde, educação e bem-estar, especialmente quando destinada a crianças e adolescentes, sujeitos que recebem proteção prioritária da Constituição Federal.

A efetivação da obrigação alimentar, contudo, enfrenta dificuldades cada vez mais complexas na realidade contemporânea. A informalidade laboral, a multiplicidade de fontes de renda, o uso de contas digitais e mecanismos de ocultação patrimonial dificultam a identificação da real capacidade econômica do alimentante. Em muitos casos, os meios tradicionais de prova, como contracheques, declarações de imposto de renda e vínculos formais de trabalho, mostram-se insuficientes para revelar o efetivo padrão financeiro do devedor.



Nesse contexto, a quebra de sigilo bancário surge como importante instrumento de investigação patrimonial voltado à efetividade da tutela alimentar. A medida possibilita ao Poder Judiciário identificar movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada, permitindo a adequada apuração da capacidade contributiva do alimentante e evitando que práticas de ocultação patrimonial comprometam o direito fundamental do alimentando à subsistência digna.

Embora o sigilo bancário seja protegido constitucionalmente pelos direitos à intimidade e à vida privada, não possui caráter absoluto. A própria Constituição admite a relativização de direitos fundamentais quando necessária à proteção de valores de maior relevância no caso concreto, sobretudo diante da necessidade de assegurar a dignidade e a proteção integral da criança e do adolescente.

Apesar disso, parte da doutrina e da jurisprudência ainda compreende a quebra de sigilo bancário como medida executiva atípica de caráter excepcional. Tal entendimento, contudo, mostra-se insuficiente diante da natureza protetiva da tutela alimentar, uma vez que a medida não possui finalidade meramente coercitiva, mas essencialmente instrutória, permitindo ao magistrado alcançar a verdade real acerca da situação financeira do devedor.

Diante dessa problemática, o presente artigo analisa a quebra de sigilo bancário nas ações de alimentos sob perspectiva constitucional e processual civil, buscando demonstrar que a medida constitui instrumento legítimo, proporcional e necessário à efetividade do direito alimentar.

Para tanto, a pesquisa adota metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise legislativa e exame de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com o objetivo de evidenciar a prevalência do interesse do alimentando e a necessidade de uma atuação jurisdicional mais efetiva na proteção do direito fundamental aos alimentos.

Metodologia

A presente pesquisa possui natureza qualitativa, caráter exploratório e procedimento técnico bibliográfico e documental. O estudo foi desenvolvido a partir da análise da legislação constitucional e infraconstitucional aplicável à matéria, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Complementar nº 105/2001.

Também foram utilizados referenciais doutrinários especializados em Direito Constitucional, Direito de Família e Direito Processual Civil, com destaque para os ensinamentos de Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, Fredie Didier Jr., Luís Roberto Barroso e Ingo Wolfgang Sarlet.

Além da pesquisa bibliográfica, procedeu-se à análise jurisprudencial de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins relacionadas à relativização do sigilo bancário em demandas alimentares, especialmente em hipóteses envolvendo indícios de ocultação patrimonial, incompatibilidade entre renda declarada e padrão econômico ostentado e necessidade de aferição da real capacidade contributiva do alimentante.

O método de abordagem adotado foi o dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente para examinar a legitimidade constitucional da quebra de sigilo bancário como instrumento de efetivação da tutela alimentar. Os dados foram analisados mediante abordagem descritivo-analítica, buscando compreender a compatibilidade da medida com o sistema de proteção dos



direitos fundamentais.

O Direito aos Alimentos como Direito Fundamental

O direito aos alimentos possui natureza de direito fundamental em razão de sua estreita vinculação à proteção da dignidade da pessoa humana e à garantia das condições materiais indispensáveis à existência digna. Embora a Constituição Federal de 1988 não preveja expressamente a obrigação alimentar no rol do artigo 5º, a proteção jurídica dos alimentos decorre da interpretação sistemática do texto constitucional, especialmente a partir dos fundamentos previstos nos artigos 1º, inciso III, 6º e 227 da Constituição Federal.

A obrigação alimentar não se limita ao fornecimento de alimentação em sentido estrito. Sua abrangência alcança todas as necessidades essenciais à manutenção digna do indivíduo, compreendendo despesas relacionadas à saúde, educação, moradia, vestuário e demais elementos indispensáveis ao pleno desenvolvimento físico, psicológico e social do alimentando. Sob essa perspectiva, os alimentos assumem caráter existencial, ultrapassando dimensão meramente patrimonial.

Nesse sentido, a doutrina especializada reconhece que a obrigação alimentar se relaciona diretamente com a proteção da dignidade humana e com a concretização dos direitos fundamentais. Ao tratar do tema, Dias (2023) sustenta que os alimentos não se restringem à subsistência física, alcançando todos os meios necessários à preservação da condição digna de vida do alimentando.

A prestação alimentar também encontra fundamento no princípio da solidariedade familiar, que impõe aos integrantes da entidade familiar deveres recíprocos de assistência material e proteção. Conforme leciona Madaleno (2023), a obrigação alimentar possui relevante função social e protetiva, especialmente diante de situações que envolvam vulnerabilidade e conômica ou dependência material.

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais da criança e do adolescente, dentre eles a alimentação, a saúde, a educação e a dignidade. Tal previsão evidencia que o direito alimentar ultrapassa interesses patrimoniais privados, assumindo dimensão constitucional voltada à proteção integral da pessoa humana.

Sob o aspecto constitucional, Sarlet (2019) destaca que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito, funcionando como parâmetro interpretativo para proteção e efetivação dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, a tutela alimentar revela-se instrumento indispensável à concretização das garantias constitucionais relacionadas à existência digna.

Desse modo, o reconhecimento do direito aos alimentos como direito fundamental representa importante fundamento jurídico para adoção de mecanismos aptos à efetivação da prestação alimentar, especialmente diante da necessidade de proteção integral do alimentando e da concretização dos valores constitucionais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro

A Proteção Integral da Criança e do Adolescente e o Princípio da Prioridade Absoluta

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial proteção à criança e ao adolescente ao estabelecer, em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais relacionados à vida, saúde, alimentação, educação, dignidade e convivência familiar. A previsão



constitucional decorre do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento vivenciada por crianças e adolescentes, circunstância que justifica tutela jurídica diferenciada e prioritária.

Em igual sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consolidou o princípio da proteção integral ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, destinatários de proteção especial voltada à garantia de seu desenvolvimento físico, psicológico e social. O princípio da prioridade absoluta não constitui mera diretriz programática, mas verdadeira norma de eficácia jurídica voltada à máxima proteção dos direitos infanto-juvenis. Sua aplicação exige atuação efetiva dos instrumentos jurídicos disponíveis sempre que houver risco de comprometimento de direitos essenciais relacionados à dignidade e ao desenvolvimento da criança e do adolescente (DIAS, 2023).

No âmbito das demandas alimentares, a prioridade absoluta assume especial relevância, considerando que a prestação alimentar possui natureza existencial e está diretamente relacionada à preservação da dignidade humana do alimentando. A obrigação alimentar não se destina apenas à subsistência material, abrangendo condições indispensáveis ao desenvolvimento digno, como alimentação, educação, saúde, moradia e demais necessidades essenciais.

Nesse contexto, o dever alimentar ultrapassa a dimensão patrimonial, assumindo relevante função protetiva. Conforme leciona Madaleno (2023), a obrigação alimentar encontra fundamento na solidariedade familiar e no dever jurídico de assistência, especialmente em situações de vulnerabilidade.

Dessa forma, a proteção integral e a prioridade absoluta impõem interpretação jurídica voltada à máxima efetividade dos direitos da criança e do adolescente, exigindo que os mecanismos jurídicos disponíveis sejam utilizados para assegurar proteção concreta ao alimentando e garantir a efetividade da tutela alimentar.

O Dever Jurídico do Alimentante e a Função Constitucional da Obrigação Alimentar

A obrigação alimentar possui natureza jurídica de dever legal decorrente das relações familiares e encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente. Não se trata de faculdade ou ato de liberalidade do alimentante, mas de obrigação jurídica voltada à garantia das condições necessárias à manutenção digna do alimentando.

O dever de prestar alimentos decorre do vínculo de parentesco, do poder familiar e da responsabilidade de assistência recíproca estabelecida pelo ordenamento jurídico. O Código Civil, em seu artigo 1.694, dispõe que os parentes, os cônjuges e os companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. A fixação dos alimentos observa critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tradicionalmente analisados a partir do binômio necessidade-possibilidade, considerando, simultaneamente, as necessidades do alimentando e a capacidade econômica do alimentante. A doutrina e a jurisprudência contemporâneas também reconhecem a aplicação do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade como instrumento voltado à busca de maior equilíbrio na definição da obrigação alimentar.

No caso de crianças e adolescentes, a obrigação alimentar assume caráter ainda mais relevante em razão da proteção constitucional prioritária conferida pelo artigo 227



da Constituição Federal. A prestação alimentar destina-se à garantia do desenvolvimento digno do alimentando, abrangendo não apenas necessidades básicas de subsistência, mas também despesas relacionadas à saúde, educação, moradia, lazer e formação integral.

Conforme leciona Dias (2023), a obrigação alimentar possui finalidade existencial, não podendo ser analisada exclusivamente sob perspectiva patrimonial. Sua função ultrapassa a mera transferência financeira entre particulares, constituindo mecanismo de concretização da dignidade humana e de proteção dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, eventual inadimplemento da obrigação alimentar produz consequências que transcendem a esfera econômica, podendo comprometer diretamente direitos essenciais da criança e do adolescente. O dever alimentar, portanto, representa importante instrumento de efetivação da proteção constitucional conferida ao alimentando, impondo ao alimentante responsabilidade jurídica compatível com os deveres inerentes à parentalidade e à solidariedade familiar.

Nesse contexto, a obrigação alimentar deve ser compreendida como expressão do dever constitucional de cuidado, assistência e proteção, cuja efetividade se revela indispensável à concretização dos direitos fundamentais e à preservação da dignidade da pessoa humana.

A Efetividade da Tutela Jurisdicional nas Demandas Alimentares

A tutela jurisdicional contemporânea não se limita ao simples reconhecimento formal do direito submetido à apreciação do Poder Judiciário. O processo civil moderno está orientado à concretização material dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, exigindo prestação jurisdicional capaz de produzir resultados efetivos, especialmente quando a demanda envolve direitos fundamentais de natureza existencial.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Todavia, o acesso à justiça não se exaure no ingresso em juízo, exigindo atuação jurisdicional apta à entrega efetiva da tutela pretendida.

Nessa perspectiva, Didier Jr. (2023) sustenta que a atividade jurisdicional deve estar voltada à obtenção de resultado útil e satisfativo ao jurisdicionado, não sendo suficiente a mera formação do título judicial desacompanhada de mecanismos aptos à concretização do direito reconhecido.

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou essa orientação ao estabelecer, em seu artigo 4º, que as partes possuem direito à obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A norma processual evidencia a preocupação legislativa com a efetividade da tutela jurisdicional, superando modelo processual excessivamente formalista e aproximando a atividade jurisdicional da concretização dos direitos fundamentais.

No âmbito das demandas alimentares, a necessidade de efetividade assume maior relevância em razão da própria natureza jurídica do crédito alimentar. A prestação alimentar não possui finalidade patrimonial ordinária. Sua função está diretamente relacionada à proteção de direitos essenciais vinculados à sobrevivência, ao desenvolvimento digno e à preservação da dignidade humana do alimentando.

Dias (2023) destaca que os alimentos possuem caráter existencial, destinando-se à garantia das necessidades fundamentais da pessoa humana, circunstância que justifica



tratamento jurídico diferenciado voltado à máxima proteção do credor alimentar.

Nas demandas que envolvem crianças e adolescentes, a efetividade processual adquire contornos ainda mais relevantes em razão da prioridade absoluta assegurada pelo artigo 227 da Constituição Federal e do princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. A demora processual, o inadimplemento voluntário ou a ocultação patrimonial pelo alimentante podem comprometer diretamente direitos fundamentais relacionados à alimentação, educação, saúde e desenvolvimento digno do alimentando.

Sob essa perspectiva, o Código de Processo Civil conferiu ao magistrado poderes destinados à concretização da tutela jurisdicional efetiva. O artigo 139, inciso IV, do CPC, prevê a possibilidade de adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento das decisões judiciais, inclusive em hipóteses nas quais os mecanismos executivos tradicionais se revelem insuficientes.

Didier Jr. (2023) observa que o processo contemporâneo exige postura jurisdicional comprometida com a efetividade dos direitos materiais discutidos em juízo, especialmente quando presentes situações que envolvam direitos fundamentais de caráter existencial.

O Superior Tribunal de Justiça igualmente consolidou entendimento voltado à busca pela efetividade da prestação jurisdicional, reconhecendo a legitimidade da adoção de medidas processuais adequadas à satisfação do direito reconhecido judicialmente, desde que observados os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e fundamentação adequada.

No âmbito alimentar, a efetividade da tutela jurisdicional não representa mera diretriz processual, mas verdadeira exigência constitucional decorrente da proteção integral da criança e do adolescente e da natureza existencial da obrigação alimentar. Não se mostra compatível com o sistema constitucional admitir que obstáculos procedimentais ou mecanismos insuficientes de execução inviabilizem a concretização de direitos fundamentais cuja proteção possui caráter prioritário.

Nessa linha, a efetividade processual assume papel essencial na tutela alimentar, exigindo interpretação jurídica orientada à máxima proteção do alimentando e à utilização de instrumentos juridicamente adequados à satisfação da obrigação alimentar. A atuação jurisdicional, especialmente em demandas envolvendo crianças e adolescentes, deve ultrapassar a mera formalidade processual, alcançando resultados concretos aptos à preservação da dignidade humana e da prioridade constitucional conferida ao direito alimentar.

O Sigilo Bancário como Garantia Fundamental e sua Relativização no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O sigilo bancário constitui importante garantia jurídica destinada à proteção da intimidade, da vida privada e da esfera patrimonial do indivíduo, encontrando fundamento nos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Embora não exista previsão expressa do termo “sigilo bancário” no texto constitucional, sua proteção decorre da interpretação conjunta do artigo 5º, inciso X, que assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, e do inciso XII, voltado à proteção do sigilo de dados.

A tutela conferida ao sigilo bancário possui relevante função no Estado Democrático de Direito, na medida em que busca impedir intervenções arbitrárias na esfera privada do cidadão. A proteção das informações financeiras integra os direitos da personalidade e representa mecanismo voltado à preservação da autonomia individual e



da liberdade patrimonial.

A disciplina normativa específica do tema encontra previsão na Lei Complementar nº 105/2001, responsável por regulamentar o sigilo das operações financeiras realizadas pelas instituições bancárias. O artigo 1º da referida norma estabelece que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e nos serviços prestados, reconhecendo proteção jurídica às informações financeiras de seus usuários.

Todavia, o sistema constitucional brasileiro não atribui caráter absoluto aos direitos fundamentais. A doutrina constitucional contemporânea reconhece que os direitos fundamentais convivem em constante tensão, circunstância que exige interpretação pautada pela proporcionalidade, razoabilidade e harmonização dos valores constitucionais em conflito.

Barroso (2022) sustenta que os direitos fundamentais não possuem natureza absoluta, sendo necessária a utilização da técnica de ponderação quando verificada colisão entre garantias constitucionalmente protegidas. Sob essa perspectiva, a restrição a determinado direito fundamental pode revelar-se juridicamente legítima quando destinada à preservação de direito de igual ou superior relevância constitucional.

Em igual sentido, Sarlet (2019) destaca que eventuais limitações aos direitos fundamentais somente se mostram legítimas quando observados critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, preservando-se o núcleo essencial da garantia restringida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento no sentido de que o sigilo bancário constitui direito fundamental implícito derivado da proteção constitucional da intimidade e do sigilo de dados, admitindo relativização apenas em hipóteses excepcionalmente justificadas e mediante adequada fundamentação jurisdicional.

No âmbito das relações privadas de natureza patrimonial ordinária, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a quebra do sigilo bancário não pode ser utilizada como simples mecanismo executivo destinado à satisfação de interesse econômico particular, sobretudo quando existirem outros meios processuais aptos à satisfação da pretensão executiva.

Todavia, o tratamento jurídico assume contornos distintos quando a controvérsia envolve direitos fundamentais de natureza existencial. Em julgamento recente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de relativização excepcional do sigilo fiscal e bancário em ação de alimentos, quando inexistir outro meio idôneo destinado à apuração da real capacidade econômico-financeira do alimentante. A Corte Superior entendeu que, em determinadas circunstâncias, o interesse do menor e a proteção do direito alimentar podem justificar limitação proporcional da intimidade financeira do alimentante.

O entendimento adotado pela Corte Superior evidencia que a relativização do sigilo bancário não decorre de autorização irrestrita ou mitigação arbitrária de garantias fundamentais. Ao contrário, exige demonstração concreta de necessidade, inexistência de meio menos gravoso e adequada fundamentação judicial, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

À luz desse entendimento, o sigilo bancário deve ser compreendido como garantia constitucional relevante, porém compatível com limitações juridicamente justificadas quando necessário à proteção de direitos fundamentais de maior peso constitucional no caso concreto. Essa compreensão assume especial relevância nas demandas alimentares, sobretudo quando a efetividade da tutela jurisdicional depende



da correta identificação da capacidade econômica do alimentante e da preservação da prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente.

O Caráter Protetivo da Quebra de Sigilo Bancário nas Demandas Alimentares

Inserida no âmbito dos direitos fundamentais de natureza existencial, a obrigação alimentar ultrapassa a dimensão estritamente patrimonial das relações familiares, assumindo função diretamente vinculada à preservação da dignidade da pessoa humana e à proteção integral da criança e do adolescente. A tutela alimentar não se destina apenas à garantia da subsistência mínima, mas à preservação de condições materiais compatíveis com o desenvolvimento digno do alimentando, circunstância que atribui especial relevância à efetividade dos mecanismos jurídicos destinados à sua concretização.

A definição da prestação alimentar exige análise voltada à preservação do equilíbrio entre as necessidades do alimentando e a capacidade econômica daquele que possui obrigação jurídica de prestar assistência material. O ordenamento jurídico brasileiro tradicionalmente orienta essa análise a partir do binômio necessidade-possibilidade, atualmente interpretado em conjunto com critérios de proporcionalidade e razoabilidade, buscando assegurar prestação alimentar compatível com a realidade econômica das partes envolvidas.

Nessa perspectiva, Madaleno (2023) destaca que a obrigação alimentar não se limita à garantia da sobrevivência física, abrangendo condições indispensáveis ao desenvolvimento humano em dimensão mais ampla, especialmente quando a controvérsia envolve crianças e adolescentes submetidos à proteção constitucional prioritária.

A adequada aplicação desses critérios depende da existência de elementos concretos capazes de demonstrar a efetiva condição financeira do alimentante. A insuficiência de informações patrimoniais ou a existência de elementos incompatíveis com a realidade econômica efetivamente vivenciada podem comprometer a própria finalidade da tutela jurisdicional, produzindo decisões incapazes de refletir a verdadeira capacidade contributiva existente no caso concreto.

A crescente complexidade das relações econômicas contemporâneas impõe desafios relevantes à adequada identificação dessa capacidade financeira. A multiplicidade de fontes de renda, atividades desenvolvidas sem formalização convencional, recebimentos desvinculados de vínculos empregatícios tradicionais, utilização de mecanismos patrimoniais indiretos e situações destinadas à ocultação patrimonial podem dificultar a adequada apuração da real condição econômica daquele que possui obrigação alimentar.

A prática forense revela hipóteses em que os elementos financeiros formalmente apresentados não traduzem integralmente a realidade econômica efetivamente vivenciada. Em determinadas situações, a renda declarada revela-se incompatível com o padrão econômico ostentado, circunstância que pode comprometer a adequada fixação da obrigação alimentar e produzir reflexos diretos sobre direitos fundamentais relacionados à alimentação, educação, saúde, moradia e desenvolvimento digno da criança e do adolescente.

Dias (2023) ressalta que a prestação alimentar deve observar as efetivas condições econômicas daquele que possui obrigação de assistência material, considerando que eventual distorção na identificação da capacidade contributiva possui potencial de produzir desequilíbrios incompatíveis com a finalidade protetiva inerente ao instituto dos alimentos.



Nesse cenário, a relativização excepcional do sigilo bancário apresenta-se como instrumento juridicamente voltado à transparência patrimonial e à adequada formação do convencimento judicial. Sua utilização não possui natureza sancionatória nem finalidade arbitrária de intervenção na esfera privada do alimentante. Ao contrário, busca fornecer elementos concretos destinados à correta identificação da efetiva capacidade econômica daquele que possui dever jurídico de assistência material.

A proteção constitucional conferida ao sigilo bancário decorre da tutela da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados, assegurados pelo artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Todavia, o sistema constitucional brasileiro não atribui caráter absoluto aos direitos fundamentais. A interpretação constitucional contemporânea reconhece que garantias fundamentais convivem em permanente relação de tensão, exigindo soluções pautadas pela proporcionalidade, razoabilidade e harmonização dos valores constitucionais envolvidos.

Barroso (2022) sustenta que a solução de conflitos entre direitos fundamentais exige atuação interpretativa orientada pelos critérios da proporcionalidade e da concordância prática, permitindo harmonização constitucional capaz de preservar, na maior medida possível, os direitos envolvidos. Na mesma linha, Sarlet (2019) destaca que eventual restrição a direitos fundamentais somente se legitima quando observados os critérios da necessidade, adequação e proporcionalidade, preservando-se o núcleo essencial da garantia restringida.

No âmbito das demandas alimentares, a proteção da intimidade financeira não pode funcionar como mecanismo de blindagem patrimonial apto a inviabilizar a adequada identificação da efetiva capacidade econômica do alimentante. A relativização excepcional do sigilo bancário, quando submetida ao controle jurisdicional e fundamentada em elementos concretos de necessidade, representa instrumento legítimo voltado à concretização da tutela alimentar e à proteção de direitos fundamentais existenciais.

O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando compreensão voltada à necessidade de compatibilização entre a proteção da intimidade financeira e a tutela de direitos fundamentais de especial relevância constitucional. O entendimento jurisprudencial admite a relativização excepcional do sigilo bancário quando inexistirem mecanismos menos gravosos aptos a revelar a efetiva condição econômica daquele que possui obrigação alimentar, especialmente em hipóteses envolvendo proteção de direitos da criança e do adolescente.

A proteção conferida ao alimentando não se limita à preservação da sobrevivência biológica. O direito alimentar encontra-se diretamente relacionado à garantia de desenvolvimento pleno e à manutenção de condições existenciais compatíveis com a efetiva realidade econômica familiar, especialmente em razão do princípio do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta estabelecida pelo artigo 227 da Constituição Federal.

A criança e o adolescente não podem suportar consequências decorrentes de mecanismos destinados à ocultação patrimonial ou da insuficiência de instrumentos processuais voltados à adequada identificação da capacidade econômica daquele que possui obrigação jurídica de assistência material. A utilização de medidas juridicamente adequadas destinadas à apuração da efetiva condição financeira do alimentante não possui finalidade de ampliação patrimonial indevida da obrigação alimentar. Sua finalidade consiste em permitir que a prestação jurisdicional reflita a realidade econômica efetivamente existente, evitando que distorções patrimoniais comprometam a proteção constitucional conferida ao alimentando.



Nessa diretriz constitucional, a relativização excepcional do sigilo bancário revela-se mecanismo legítimo de proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Sua utilização, quando pautada em fundamentação concreta, necessidade demonstrada e observância dos critérios de proporcionalidade, representa instrumento destinado à transparência patrimonial, à correta fixação da obrigação alimentar e à efetividade da proteção integral constitucionalmente assegurada ao alimentando

A Quebra de Sigilo Bancário como Medida Protetiva e Instrumento de Efetividade da Obrigação Alimentar

A compreensão da quebra de sigilo bancário nas demandas alimentares exige interpretação compatível com os valores constitucionais que orientam a tutela da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Embora tradicionalmente associada à relativização de garantia individual relacionada à intimidade financeira, sua utilização, quando submetida ao controle jurisdicional e aos critérios de proporcionalidade e necessidade, revela importante instrumento voltado à concretização do direito alimentar e à efetividade da proteção integral assegurada constitucionalmente ao alimentando.

A obrigação alimentar possui natureza jurídica existencial e não se restringe à satisfação de interesses patrimoniais privados. Sua finalidade encontra-se diretamente relacionada à preservação de direitos fundamentais indispensáveis ao desenvolvimento digno da criança e do adolescente, abrangendo proteção material necessária à alimentação, educação, saúde, moradia, lazer e formação integral da personalidade.

Nesse sentido, Dias (2023) destaca que a obrigação alimentar ultrapassa a dimensão econômica da prestação pecuniária, assumindo relevante função de proteção à dignidade humana e à efetivação dos deveres de assistência inerentes às relações familiares.

A adequada fixação dos alimentos pressupõe correta identificação da efetiva capacidade contributiva do alimentante. O sistema jurídico brasileiro tradicionalmente orienta essa análise pelo binômio necessidade-possibilidade, atualmente compreendido em conjunto com critérios de proporcionalidade e razoabilidade, buscando assegurar prestação alimentar compatível com a realidade econômica das partes envolvidas.

A correta aplicação desses parâmetros, contudo, depende da existência de elementos concretos capazes de demonstrar a efetiva condição financeira daquele que possui obrigação jurídica de assistência material. A insuficiência de informações patrimoniais ou a incompatibilidade entre renda formalmente declarada e padrão econômico efetivamente vivenciado possui potencial de comprometer diretamente a finalidade protetiva inerente à obrigação alimentar.

A crescente complexidade das relações econômicas contemporâneas amplia os desafios relacionados à adequada identificação da capacidade contributiva do alimentante. A multiplicidade de fontes de renda, atividades desenvolvidas sem formalização convencional, recebimentos não vinculados a vínculos empregatícios tradicionais e mecanismos voltados à ocultação patrimonial podem dificultar a correta apuração da realidade financeira efetivamente existente.

Não raramente, a prática forense revela hipóteses em que os elementos financeiros formalmente apresentados nos autos não traduzem integralmente a condição econômica vivenciada pelo alimentante. Em determinadas circunstâncias, a renda declarada mostra-se incompatível com o padrão econômico mantido, circunstância capaz de comprometer a correta definição da obrigação alimentar e produzir impactos diretos sobre direitos fundamentais relacionados ao



desenvolvimento digno da criança e do adolescente.

A insuficiência alimentar decorrente da inadequada identificação da capacidade econômica do alimentante possui potencial de comprometer direitos constitucionalmente protegidos relacionados à alimentação, educação, saúde, desenvolvimento social e formação digna do alimentando. A proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal exige atuação jurisdicional capaz de assegurar instrumentos aptos à máxima efetividade da tutela alimentar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente igualmente estabelece sistema jurídico protetivo voltado à preservação prioritária dos direitos infantojuvenis, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos mercedores de proteção diferenciada em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento.

Nessa perspectiva, mecanismos processuais destinados à adequada identificação da capacidade econômica do alimentante assumem relevante função na concretização da proteção constitucional conferida ao alimentando.

Didier Jr. (2023) destaca que o processo contemporâneo não se destina apenas ao reconhecimento formal do direito, exigindo prestação jurisdicional efetivamente capaz de produzir resultados concretos compatíveis com a tutela material buscada em juízo.

Sob essa diretriz, a relativização excepcional do sigilo bancário apresenta-se como instrumento juridicamente destinado à transparência patrimonial e à adequada formação do convencimento judicial. Sua finalidade não possui caráter sancionatório nem representa intervenção arbitrária na esfera privada do alimentante. Ao contrário, busca fornecer elementos objetivos destinados à correta identificação da efetiva capacidade econômica daquele que possui obrigação jurídica de assistência material.

O direito ao sigilo bancário encontra fundamento constitucional na proteção da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados, previstos no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Todavia, a ordem constitucional brasileira não atribui natureza absoluta aos direitos fundamentais.

Barroso (2022) sustenta que a solução de conflitos entre direitos fundamentais exige harmonização constitucional orientada pelos critérios da proporcionalidade e da concordância prática. Na mesma linha, Sarlet (2019) destaca que eventuais limitações a direitos fundamentais exigem observância dos critérios da necessidade, adequação e proporcionalidade, preservando-se o núcleo essencial da garantia restringida.

No âmbito das demandas alimentares, a proteção da intimidade financeira não pode funcionar como instrumento apto a inviabilizar a correta identificação da efetiva capacidade econômica do alimentante, especialmente quando presentes elementos indicativos de incompatibilidade entre patrimônio, padrão econômico mantido e renda formalmente apresentada.

O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando compreensão no sentido de admitir a relativização excepcional do sigilo bancário em hipóteses nas quais inexistam mecanismos menos gravosos aptos a demonstrar a efetiva realidade financeira daquele que possui obrigação alimentar, especialmente quando presente necessidade de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Mais do que assegurar subsistência em sentido estrito, a tutela alimentar busca garantir desenvolvimento digno e condições existenciais compatíveis com a realidade econômica familiar. O direito alimentar não se limita à sobrevivência biológica do alimentando, relacionando-se diretamente à preservação de oportunidades materiais compatíveis com a efetiva capacidade financeira do núcleo familiar.

A criança e o adolescente não podem suportar consequências decorrentes da ocultação patrimonial, da insuficiência de instrumentos processuais de investigação



financeira ou de mecanismos destinados a dificultar a adequada identificação da realidade econômica daquele que possui obrigação jurídica de assistência material.

Diante dessa conformação jurídico-constitucional, a relativização excepcional do sigilo bancário, quando submetida aos critérios da necessidade, proporcionalidade e fundamentação concreta, revela-se mecanismo legítimo de proteção integral da criança e do adolescente. Sua utilização representa instrumento destinado à transparência patrimonial, à adequada identificação da real capacidade econômica do alimentante e à concretização da efetividade da tutela alimentar, permitindo que a prestação jurisdicional alcance resultado compatível com a realidade financeira efetivamente existente e com a máxima proteção constitucional assegurada ao alimentando.

Os Desafios Contemporâneos na Identificação da Capacidade Econômica do Alimentante e a Necessidade de Transparência Patrimonial

A adequada fixação e efetividade da obrigação alimentar pressupõem correta identificação da capacidade contributiva do alimentante. A aplicação dos critérios tradicionalmente utilizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o binômio necessidade-possibilidade, exige elementos concretos capazes de revelar a efetiva realidade econômica daquele que possui obrigação jurídica de assistência material.

A dinâmica econômica contemporânea, contudo, tornou mais complexa a atividade jurisdicional voltada à adequada identificação dessa capacidade financeira. A diversificação das formas de obtenção de renda, a ampliação das relações econômicas informais, a multiplicidade de vínculos profissionais e o surgimento de novas estruturas patrimoniais ampliaram desafios relacionados à correta apuração da realidade econômica efetivamente existente.

O mercado de trabalho contemporâneo apresenta significativa ampliação de atividades econômicas desenvolvidas sem vínculos empregatícios tradicionais. Prestação de serviços autônomos, atividades empresariais, trabalhos realizados mediante plataformas digitais, recebimentos desvinculados de relações formais de emprego e múltiplas fontes de renda constituem elementos cada vez mais presentes na realidade econômica brasileira.

Em determinadas hipóteses, a renda formalmente documentada nos autos pode não refletir integralmente a efetiva capacidade econômica do alimentante. A existência de atividades econômicas paralelas, múltiplos fluxos financeiros ou movimentações patrimoniais não evidenciadas por mecanismos convencionais de comprovação financeira pode dificultar a adequada formação do convencimento judicial.

A crescente digitalização das relações patrimoniais igualmente introduziu novos desafios relacionados à transparência financeira. O desenvolvimento de ativos digitais e a ampliação da utilização de criptoativos introduziram novas formas de circulação patrimonial que podem exigir atuação jurisdicional compatível com as transformações econômicas contemporâneas.

Os criptoativos, embora representem importante inovação tecnológica e instrumento legítimo de circulação patrimonial, possuem características relacionadas à descentralização, mobilidade financeira e dinâmica operacional própria, circunstâncias que podem ampliar desafios probatórios voltados à adequada identificação da capacidade econômica efetivamente existente em determinados contextos processuais.

Não se trata de atribuir presunção de ocultação patrimonial a atividades informais, ativos digitais ou estruturas econômicas contemporâneas. A realidade econômica atual, contudo, evidencia que mecanismos tradicionais de identificação



patrimonial nem sempre se mostram suficientes à completa reconstrução da efetiva capacidade financeira daquele que possui obrigação jurídica de assistência material. A proteção integral da criança e do adolescente impõe interpretação processual compatível com essa transformação econômica e social. O direito alimentar não pode permanecer condicionado exclusivamente a instrumentos probatórios concebidos para realidade econômica substancialmente distinta da atualmente vivenciada.

Didier Jr. (2023) destaca que o processo contemporâneo exige mecanismos capazes de assegurar tutela jurisdicional efetiva e adequada ao direito material discutido em juízo, especialmente quando presentes direitos fundamentais de natureza existencial.

Sob essa perspectiva, instrumentos processuais voltados à adequada identificação da realidade patrimonial assumem relevante função na concretização da proteção alimentar. A correta definição da obrigação alimentar depende de análise compatível com a efetiva condição econômica do alimentante, evitando distorções capazes de comprometer direitos fundamentais relacionados ao desenvolvimento digno da criança e do adolescente.

A proteção constitucional conferida ao alimentando exige atuação jurisdicional apta a superar obstáculos probatórios que possam inviabilizar a adequada identificação da capacidade contributiva efetivamente existente. A criança e o adolescente não podem suportar consequências decorrentes de limitações probatórias ou insuficiência de instrumentos destinados à correta apuração da realidade econômica daquele que possui obrigação jurídica de assistência material.

Nessa conformação fático-jurídica, mecanismos destinados à transparência patrimonial assumem relevante papel na efetividade da tutela alimentar, permitindo que a prestação jurisdicional alcance resultado compatível com a realidade econômica efetivamente existente e com a máxima proteção constitucional assegurada à criança e ao adolescente.

A Superação da Compreensão da Quebra de Sigilo Bancário como Medida Atípica na Execução Alimentar

A compreensão da quebra de sigilo bancário nas demandas alimentares exige interpretação compatível com a proteção integral da criança e do adolescente e com a efetividade da tutela jurisdicional. Embora tradicionalmente associada à relativização de garantia individual relacionada à intimidade financeira, sua utilização, quando submetida ao controle jurisdicional e fundamentada em critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação, revela instrumento voltado à concretização do direito alimentar e à proteção de direitos fundamentais existenciais.

A obrigação alimentar possui natureza jurídica diferenciada, não se limitando à satisfação de interesses patrimoniais privados. Sua finalidade encontra-se diretamente relacionada à preservação da dignidade da pessoa humana, ao desenvolvimento digno do alimentando e à concretização da proteção integral assegurada constitucionalmente à criança e ao adolescente.

O artigo 227 da Constituição Federal estabeleceu verdadeiro regime jurídico protetivo diferenciado, impondo prioridade absoluta à efetivação de direitos relacionados à vida, saúde, alimentação, educação e dignidade da criança e do adolescente. Em igual direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou modelo normativo voltado à máxima proteção dos direitos infanto-juvenis, impondo interpretação jurídica compatível com sua condição peculiar de pessoa em



desenvolvimento.

Dias (2023) destaca que a obrigação alimentar ultrapassa dimensão meramente patrimonial, assumindo relevante função de proteção existencial voltada à preservação da dignidade humana e dos deveres de assistência familiar.

Sob essa perspectiva, instrumentos destinados à identificação da efetiva capacidade econômica do alimentante não podem ser analisados exclusivamente sob lógica patrimonial ou executiva tradicional. A adequada fixação da obrigação alimentar exige identificação concreta da realidade financeira daquele que possui dever jurídico de assistência material, sobretudo diante da crescente complexidade das relações econômicas contemporâneas.

A multiplicidade de fontes de renda, atividades econômicas desenvolvidas sem formalização convencional, ativas patrimoniais digitais e novas estruturas financeiras podem ampliar dificuldades probatórias relacionadas à adequada identificação da capacidade contributiva efetivamente existente.

Nesse contexto, a relativização excepcional do sigilo bancário não deve ser compreendida exclusivamente como medida executiva atípica. Sua utilização possui função instrumental voltada à transparência patrimonial, à adequada formação do convencimento judicial e à efetividade da tutela alimentar.

Barroso (2022) sustenta que conflitos entre direitos fundamentais exigem soluções orientadas pelos critérios da proporcionalidade e da harmonização constitucional. Na mesma perspectiva, Sarlet (2019) destaca que limitações a direitos fundamentais se mostram constitucionalmente legítimas quando pautadas pela necessidade, adequação e proporcionalidade.

A evolução jurisprudencial igualmente demonstra progressivo fortalecimento da tutela alimentar. O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando entendimento no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais e mediante fundamentação concreta, a relativização do sigilo bancário quando inexisterem mecanismos menos gravosos aptos à adequada identificação da capacidade econômica do alimentante, especialmente em demandas que envolvam proteção de direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A proteção constitucional conferida à intimidade financeira permanece plenamente preservada. Todavia, o sistema constitucional brasileiro não atribui caráter absoluto aos direitos fundamentais, impondo interpretação voltada à harmonização das garantias constitucionais envolvidas.

Sob a orientação do modelo constitucional de proteção integral, a quebra de sigilo bancário, quando demonstrada sua necessidade concreta e observados os limites legais e constitucionais aplicáveis, não deve ser compreendida exclusivamente sob perspectiva de excepcionalidade executiva. Sua utilização revela instrumento processual relevante à transparência patrimonial, à adequada identificação da efetiva capacidade econômica do alimentante e à concretização da prioridade absoluta constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente.

A Ponderação entre Direitos Fundamentais nas Demandas Alimentares: Intimidade Financeira e Tutela Prioritária da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal de 1988 estruturou sistema jurídico orientado pela convivência harmônica entre direitos fundamentais, afastando a ideia de garantias constitucionais dotadas de caráter absoluto. A proteção da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados, prevista no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, constitui importante garantia individual destinada à preservação da esfera privada do indivíduo.

Todavia, a própria ordem constitucional estabeleceu proteção diferenciada à



infância e à juventude. O artigo 227 da Constituição Federal atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos relacionados à vida, alimentação, educação, saúde, dignidade e convivência familiar. Em igual direção, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma a prioridade absoluta na efetivação desses direitos.

A obrigação alimentar insere-se nesse contexto de proteção constitucional reforçada. O Código Civil, em seus artigos 1.694 a 1.710, disciplina a prestação alimentar a partir da relação entre necessidade do alimentando e possibilidade econômica do alimentante, exigindo adequada identificação da efetiva capacidade contributiva daquele que possui dever jurídico de assistência material.

A evolução das relações econômicas contemporâneas tornou mais complexa essa identificação. Atividades desenvolvidas sem formalização convencional, múltiplas fontes de renda, ativos digitais e estruturas patrimoniais diversificadas podem ampliar desafios probatórios relacionados à reconstrução da realidade financeira submetida ao Poder Judiciário.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 105/2001 reconhece hipóteses juridicamente admitidas de relativização do sigilo bancário, enquanto o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil reforça a diretriz de efetividade da tutela jurisdicional ao atribuir ao magistrado poderes destinados à concretização das decisões judiciais.

Didier Jr. (2023) destaca que o processo contemporâneo exige instrumentos capazes de assegurar tutela jurisdicional efetiva e compatível com o direito material discutido em juízo. Na mesma perspectiva, Alexy (2015) sustenta que direitos fundamentais exigem soluções orientadas pela ponderação e harmonização constitucional, especialmente quando garantias igualmente protegidas apresentam potencial tensão no caso concreto.

A relativização excepcional do sigilo bancário, quando fundamentada em necessidade concreta, proporcionalidade e inexistência de mecanismo menos gravoso, não representa eliminação arbitrária da proteção à intimidade financeira. Sua finalidade jurídica consiste em permitir adequada identificação da efetiva capacidade econômica do alimentante, especialmente quando presentes controvérsias capazes de comprometer a adequada tutela alimentar.

A evolução jurisprudencial igualmente demonstra fortalecimento dessa compreensão, reconhecendo que a proteção da intimidade financeira não pode inviabilizar a efetividade da tutela alimentar quando presentes direitos fundamentais existenciais relacionados à proteção da criança e do adolescente.

Sob a orientação do modelo constitucional de proteção integral, instrumentos voltados à adequada identificação patrimonial deixam de ocupar posição de excepcionalidade meramente executiva para assumir relevante função jurídica voltada à efetividade da tutela alimentar, à transparência patrimonial e à concretização da prioridade absoluta constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente.

Conclusão

A proteção integral da criança e do adolescente, elevada pela Constituição Federal à condição de prioridade absoluta, exige interpretação jurídica compatível com a máxima efetividade dos direitos fundamentais de natureza existencial. Nesse contexto, a obrigação alimentar ultrapassa dimensão meramente patrimonial, projetando-se sobre a garantia de condições materiais indispensáveis ao desenvolvimento digno do alimentando e à concretização da dignidade da pessoa humana.



A pesquisa desenvolvida demonstrou que a adequada prestação jurisdicional nas demandas alimentares pressupõe identificação segura da efetiva capacidade econômica do alimentante. A aplicação dos critérios de necessidade e possibilidade exige análise compatível com a realidade financeira concretamente existente, sobretudo diante das transformações econômicas contemporâneas, marcadas pela diversificação das fontes de renda, múltiplas formas de obtenção patrimonial e crescente complexidade das relações econômicas.

A proteção constitucional conferida à intimidade financeira e ao sigilo de dados possui inequívoca relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, a ordem constitucional não atribui caráter absoluto aos direitos fundamentais, impondo harmonização entre garantias potencialmente contrapostas mediante critérios de proporcionalidade, necessidade e máxima efetividade constitucional.

A análise normativa, doutrinária e jurisprudencial desenvolvida ao longo da pesquisa permitiu concluir que a relativização excepcional do sigilo bancário, quando submetida ao controle jurisdicional, fundamentação concreta e inexistência de mecanismos menos gravosos aptos à adequada identificação patrimonial, revela-se compatível com os limites constitucionais e legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A investigação patrimonial nas demandas alimentares não possui finalidade sancionatória nem representa mecanismo de intervenção arbitrária na esfera privada do alimentante. Sua função jurídica consiste em assegurar transparência patrimonial suficiente para permitir adequada identificação da efetiva capacidade econômica daquele que possui obrigação jurídica de assistência material, evitando que incompatibilidades patrimoniais, limitações probatórias ou insuficiência de mecanismos investigativos comprometam a efetividade da tutela alimentar.

A ausência de instrumentos processuais aptos à adequada identificação da capacidade contributiva igualmente possui potencial de produzir proteção insuficiente incompatível com o modelo constitucional instituído pelo artigo 227 da Constituição Federal e com a prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente.

Supera-se, portanto, a compreensão da quebra de sigilo bancário como simples medida executiva atípica ou mecanismo excepcional restritivo de garantias individuais. Quando juridicamente necessária, constitucionalmente fundamentada e submetida ao devido controle jurisdicional, sua utilização assume relevante função de transparência patrimonial, efetividade jurisdicional e proteção integral.

A efetividade da tutela alimentar não se compatibiliza com limitações probatórias capazes de inviabilizar a adequada identificação da realidade econômica daquele que possui obrigação jurídica de assistência material. Permitir que obstáculos patrimoniais, insuficiências investigativas ou distorções financeiras comprometam a adequada fixação da obrigação alimentar significa admitir solução incompatível com a prioridade absoluta constitucionalmente assegurada à infância e com a própria finalidade protetiva do sistema alimentar.

A análise desenvolvida ao longo da pesquisa evidencia que a relativização excepcional do sigilo bancário, quando juridicamente necessária e devidamente fundamentada, transcende a condição de simples medida executiva excepcional. Sua utilização representa mecanismo legítimo de concretização da proteção integral, da efetividade alimentar e da prioridade absoluta constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, possibilitando que a prestação jurisdicional seja construída a partir da efetiva realidade econômica do alimentante e não de uma capacidade contributiva meramente presumida.



Referências

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 maio 2026.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 maio 2026.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 maio 2026.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 maio 2026.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 maio 2026.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 25. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 1.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF: STJ, 2026. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 maio 2026.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 maio 2026.